



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600084-83.2024.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA, A COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

RECORRIDA: EDNO LINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA COM DIREITO DE RESPOSTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. AFASTAMENTO DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CAPAZ DE INFLUENCIAR O ELEITORADO. QUEBRA DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DE SENTENÇA. REMOÇÃO DA PROPAGANDA E APLICAÇÃO DE MULTA AO REPRESENTADO.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda negativa antecipada e determinar a remoção da postagem no prazo de 24 horas, além de aplicar multa no mínimo legal ao recorrido, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB, ambos de Santana do Mundaú/AL contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que julgou improcedente Representação ajuizada em face de EDNO LINO DA SILVA, por veiculação de propaganda negativa antecipada.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada a propaganda negativa antecipada, vez que inexistiu afronta à legislação eleitoral e divulgação de fato sabidamente inverídico.

Em suas razões recursais, as agremiações Recorrentes alegam que houve propaganda negativa, veiculando conteúdo inverídico, com intuito de criar uma ideia falsa perante o eleitorado de que ocorreu uma venda da água e que isso prejudicaria a população. Pugna pela reforma da decisão, para remoção da propaganda e aplicação de multa ao recorrido.

Em sede de contrarrazões, o recorrido sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de representação por propaganda irregular e pedido de direito de resposta, pugnando pelo indeferimento da inicial ou extinção do feito acerca do direito de resposta. No mérito, argumenta que os fatos divulgados são verdadeiros.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, reconhecendo a propaganda negativa antecipada.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da impossibilidade de cumulação de multa e direito de resposta

Acerca da preliminar suscitada, observo que assiste razão ao recorrido, posto que a Res. TSE nº 23.608/2019 expressamente a impossibilidade. Vejamos:

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Em que pese o Juízo de 1º grau não ter enfrentado a questão, e esta não ter sido renovada no recurso, cabe a este Regional deixar claro a impossibilidade de cumulação e afastar, *in caso*, o pedido de direito de resposta pleiteado na exordial.

Por tais razões, acolho a preliminar, afastando o pedido de direito de resposta e dando continuidade ao julgamento para análise da existência de propaganda negativa antecipada.

Mérito

O caso dos autos trata de supostas ofensas proferidas em ato de pré-campanha com o seguinte teor:



Vídeo da convenção aberta ao público: Quero encerrar agradecendo cada um de vocês, porque não é fácil, não é fácil na política que encontramos hoje declarar (pausa) um voto de oposição a esse povo que tá aí, que querem agora colocar outro de Fora para prejudicar nossa nossa nossa Santana do Mundaú. E, quero repetir o que o deputado João Caudas falou aqui, o político, e vou falar com toda certeza sem medo de processo, sem medo de justiça, porque o que eu vou falar aqui é justo, o político que chega na sua casa oferecendo dinheiro, oferecendo vantagem para votar contra a gente, esse político é ladrão, e quando há político ladrão na Gestão, na administração, o que eles fazem é vender a água, é colocar alta taxa de iluminação pública, porque é dali que eles vão tirar o dinheiro que foi repassado em uma campanha, essa é a verdade, a justiça eleitoral sabe, não vou receber processo porque estou falando a verdade.

Vídeo no Instagram Edno Lino: Venderam a nossa água, pensando no lucro, em vez de pensar nas necessidades do nosso povo.

No entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, de uma leitura do trecho da mídia impugnada na representação, observo a presença elementos caracterizadores do fato inverídico, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado por propaganda antecipada negativa.

Importante ressaltar que em casos similares ocorridos em eleições anteriores, tanto este



Tribunal quanto o c. TSE tiveram entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa antecipada.

Ocorre que no caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas, de que houve a venda da água em prejuízo à população, imputa ao pré-candidato uma responsabilidade longe da realidade dos fatos, e capaz de confundir o eleitorado.

De fato, na postagem impugnada há uma desinformação acerca do que significa a “venda” da água no município de Santana do Mundaú, haja vista que o termo venda indica a transferência da propriedade, quando na verdade houve uma concessão do serviço público de abastecimento de água, onde a titularidade de bem permanece com o município.

Nessa mesma linha de raciocínio o Ministério Público consignou em seu parecer:

“Em suas declarações, o Recorrido não esclareceu que se trata de possível concessão do serviço de serviço público, utilizando-se do termo “venda da água”, tornando o discurso capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e assim, passível de interferir na normalidade do pleito. Isto porque, ao contrário do que ocorre na compra e venda - na qual se transfere a propriedade do bem ao adquirente -, na concessão de serviço público transfere-se apenas a execução e a gestão de determinado serviço, permanecendo a titularidade do bem com o ente público, no caso, a prefeitura.

A troca dos termos feita de forma dissimulada pelo Recorrido, é capaz de confundir o eleitor mais carente de informação e, embora seja saudável e até benéfico ao eleitor as críticas típicas do embate político que trazem posicionamentos diversos quanto aos mais diversos temas de interesse local, cabe aos pré-candidatos fazê-las de forma responsável, suficiente a conscientizar e informar a população, e não de modo a confundi-la e inflamá-la, como parece ter acontecido no presente caso.”

Nessa toada, como já dito, verifico que a postagem tem o condão de confundir o eleitor, em especial os de menor instrução, de maneira que ultrapassa o limite do exercício do direito de livre manifestação por consistir em divulgação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico no intuito de prejudicar a campanha do recorrente, que é apoiado pelo atual gestor.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI N° 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei n°



9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj n° 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação n° 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

No caso em tela, portanto, conclui-se que houve extrapolação dos limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, caracterizando-se a propaganda antecipada negativa, razão pela qual entendo que a sentença merece ser reformada.

Nesses termos, entendo que a postagem deve ser removida, bem como deve ser determinado ao recorrido que se abstenha de divulgar seu conteúdo em qualquer meio, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil) reais por veiculação.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda negativa antecipada e determinar a remoção da postagem no prazo de 24 horas, além de aplicar multa no mínimo legal ao recorrido, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Por derradeiro, determino a notificação do **INSTAGRAM/FACEBOOK** para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, remover da rede social **INSTAGRAM** a propaganda ora questionada (URL: <https://www.instagram.com/reel/C-YIdXtJ4Pf/?igsh=MTQ0cWgwcXh6N3d3NQ%3D%3D>; https://www.instagram.com/p/C-fdEU3uWn_/).

É como voto.



Relator

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Como certificado no id. 10194101, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator, Sóstenes Alex Costa de Andrade, votou pelo *“provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda negativa antecipada e determinar a remoção da postagem no prazo de 24 horas, além de aplicar multa no mínimo legal ao recorrido, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Não houve antecipação de votos.”*
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, registro que acompanho o voto do nobre relator, por entender que eles bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda.
5. Considero relevante, entretanto, fazer um breve registro, para fins de afastar qualquer incoerência com posicionamento por mim externado em outros processos.
6. Como se extrai dos autos, a postagem considerada ofensiva e desinformadora tem relação com o tema da alegada venda da água no município de Santa do Mundaú/AL.
7. Pois bem, como pude registrar, por exemplo, no voto proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600100-46.2024.6.02.0018, a crítica materializada em afirmação sobre venda da água **em determinado município não configura, por si só, “atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de água e esgoto no referido município”**.
8. Ocorre que o contexto do presente caso não faz possível a ele aplicar a mesma conclusão a que cheguei quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600100-46.2024.6.02.0018.
9. É que, ao ser consultado o sítio da ARSAL na rede mundial de computadores, no qual constam os leilões de concessão de serviço de saneamento básico e de abastecimento de água em Alagoas, somente contam os blocos A, B e C, e em nenhum deles está incluído o município de Santana do Mundaú/AL.
10. Além disso, por força de previsão normativa de âmbito nacional, a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, precedido por diversos atos como, a realização de audiências e consultas públicas e a publicação de edital pertinente, elementos inexistentes no presente caso.



0600084-83.2024.6.02.0021



11. Tais circunstâncias me fazem, portanto, a considerar que, no caso específico de Santana do Mundaú, as afirmações são de inveracidade objetivamente aferível e, portanto, capazes de embasar um juízo quanto ao seu caráter desinformador.
12. Afastada, portanto, qualquer incoerência quanto ao meu posicionamento nos dois processos, ratifico que não há divergência a ser apresentada quanto ao voto do eminente relator.
13. Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe provimento e jugar procedente a representação por propaganda negativa antecipada, determinando a remoção da postagem no prazo de 24 horas, além de aplicar multa no mínimo legal ao recorrido, nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.
14. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

